



**DECRETO Nº 162/2020,  
DE 31 DE AGOSTO DE 2020.**

“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Boa Vista do Tupim e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art.66, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Tupim, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e na Portaria MS/GM Nº 356, de 11 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** o Estado de Calamidade Pública reconhecido Pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, através do Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020, por conta da pandemia da COVID-19 em todo o Território do Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** que o Município de Boa Vista do Tupim declarou estado de calamidade pública através do Decreto nº 108, de 08 de abril de 2020, tendo sido o mesmo aprovado pela Assembleia Legislativa da Bahia em 14/04/2020;

**CONSIDERANDO** as medidas de combate a proliferação do novo coronavírus (COVID19) adotadas pelo Município de Boa Vista do Tupim, através dos Decretos nº



097/2020, 098/2020, 099/2020, 104/2020, 108/2020, 109/2020, 111/2020, 116/2020, 118/2020, 120/2020, 122/2020, 123/2020, 124/2020, 126/2020, 128/2020, 129/2020, 130/2020, 131/2020, 135/2020, 138/2020, 139/2020, 142/2020, 143/2020, 144/2020, 148/2020, 150/2020, 151/2020 e 161/2020.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida a circulação de pessoas, em qualquer via pública, das 21:30 horas até as 05:00 horas do dia seguinte, no período de 01/09/2020 até 16/09/2020, nas seguintes localidades:

**I-** Sede do Município de Boa Vista do Tupim;

**II-** Povoado de Beira Rio;

**III-** Povoado de Baixio;

**IV-** Povoado de Terra Boa;

**V-** Povoado de Cana Brava;

**VI-** Povoado de Bom Jesus;

**VII-** Povoado de Iguape

**VIII-** Povoado de Amparo.

**Parágrafo único.** A restrição do caput deste artigo não se aplica:

**I** - aos trabalhadores que prestem serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

**II** – as pessoas que necessitem sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

**III** - aos servidores públicos e prestadores de serviço público essencial e emergencial ou que o labor não possa ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

**IV** - aos funcionários privados que necessitem se locomover para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde (delivery).



**Art. 2º** - Fica permitido o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, a partir de 01/09/2020, devendo, para tanto, seguir as seguintes recomendações:

**I** – A lotação máxima autorizada por igrejas, templos religiosos e afins, é de 50 (cinquenta) pessoas;

**II** – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo ser bloqueados os assentos que não puderem ser ocupados;

**III** – Todas as pessoas para adentrarem ao templo religioso ou igreja devem utilizar máscara e higienizar as mãos com álcool gel 70% ou preparações anticépticas ou sanitizantes de efeito similar;

**IV** – Os atendimentos individuais dos locais mencionados no *caput*, deste artigo, devem ser realizados através de horário agendado;

**V** – Devem ser disponibilizados álcool em gel para uso das pessoas que forem atendidas, através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na recepção, na secretaria e nos locais onde são realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos;

**VI** – Durante a celebração ou gravação deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;

**VII**- Fica restrita a participação de no máximo 05 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas online, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

**VIII** – Todos os fiéis e colaboradores devem usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independente de estarem em contato direto com o público;

**IX**- Nos cultos em que houver a celebração de ceia, com a partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal;



**X-** Deve ser priorizado o afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

**XI** – Devem ser adotadas medidas internas, especialmente, aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do novo coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho;

**XII** – As pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações anticéticas ou sanitizantes de efeito similar, os quais devem ser colocados em dispensadores e disponibilizados em pontos estratégicos, como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para usos dos fiéis, religiosos e colaboradores;

**XIII** – O atendimento aos integrantes dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverão ser realizados exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19);

**XIV** - As igrejas e templos religiosos devem manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

**XV** – Deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente, antes e depois do atendimento de cada fiel, após o uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

**XVI** – Devem ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizando frequentes desinfecções com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

**XVII** – Se alguns dos colaboradores apresentarem sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), este deverá buscar orientações médicas, bem como devem ser afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo



de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

**XVIII** - O responsável pelo templo religioso ou igreja deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

**Art. 3º**- A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.

**Art. 4º** - Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

**Art. 5º** - As academias ficam autorizadas a funcionar, desde que haja o respeito integral a todas as normas epidemiológicas e sanitárias relacionadas ao combate ao novo coronavírus (COVID-19), sob pena de interdição imediata pelo órgão competente.

**§1º** - As academias deverão estar com a licença sanitária municipal vigente, devendo observar integralmente as recomendações da vigilância epidemiológica e sanitária.

**§2º** - A utilização desses espaços deverá ocorrer mediante agendamento de alunos, como medida de controle de fluxo de horários, não podendo ocorrer quaisquer aglomerações ou uso simultâneo de aparelhos, salvo com higienização prévia.

**§3º** - Deve a academia efetuar a desinfecção dos aparelhos a cada uso, disponibilizando em cada máquina álcool gel 70%, tanto para funcionários como para os usuários.

**§4º** - Devem todos os funcionários das academias utilizar máscaras de proteção e adotarem todas as medidas necessárias para maior ventilação e arejamento do espaço.

**§5** -Deverá ser observado um distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada aparelho.

**§6º** - Fica mantida a proibição da realização de artes marciais ou qualquer outra atividade que leve a contato físico.

**§7º** - Fica proibida a presença nesses estabelecimentos de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e portadores de fatores de riscos relacionados ao COVID-19.

**§8º** - Fica vedado o sistema de frequência mediante pagamento de diária de aluno oriundo de outro município.



**Art. 6º**- As autorizações previstas nos artigos 2º e 5º, deste Decreto, poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde;

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, 31 de agosto de 2020.

**HELDER LOPES CAMPOS**

Prefeito Municipal